



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9310

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Soter Magno Carmo

Data: 29/05/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 48/2018. Dispõe sobre o descarte adequado de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.092, de 10/10/2018).

Controle Interno – Caixa: 9.5

Posição: 27

Número de folhas: 10

Espécie: PL
Categoria: Múltiplos
Cx: 9.5
ordem: 21
nº fls: 8

nº 39/2018



04.09.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 48/2018

AUTOR:

Ver. Sóter Magno Carmo

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Descarte de Medicamentos Vencidos ou Não Utilizados, e Uso Humano ou Veterinário e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 29/05/2018
- 2 - Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.
- 3 - *APROVADO EM REUNIÃO DE VOTAÇÃO*
- 4 - *EM 04.09.2018.*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

AS 10/05/2018
29/05/2018
AS
AS

PROJETO DE LEI Nº 48 /2018

DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU NÃO UTILIZADOS, DE USO HUMANO OU VETERINÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os pontos de venda de medicamentos instalados no Município de Montes Claros devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário, bem como de suas respectivas embalagens, e dar a estes destinação ambientalmente adequada.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações acerca dos riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado.

§ 2º - Outros pontos de coleta de medicamentos poderão ser implementados, conforme disposição em regulamento.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

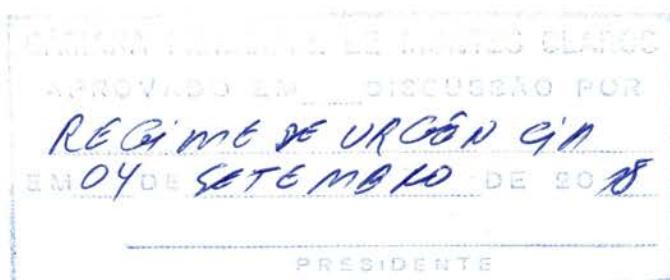
I - pontos de venda: os estabelecimentos comerciais que desenvolvem o ramo de comércio varejista de medicamentos, sob a supervisão de farmacêutico.

II - recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

III - logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.



Dá pra fazer diferente!





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

IV - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

Art. 3º - Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Montes Claros disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo estes solidários pela cadeia da logística reversa.

Parágrafo Único – Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: “Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui”.

Art. 4º - Os recipientes referidos no artigo anterior deverão:

I - constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II - ficar em local visível e de fácil acesso acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto destes materiais.

Art. 5º - Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta Lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 6º - As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no artigo 2º, III.

Parágrafo Único – Os Programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito ao órgão municipal competente, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 7º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

I - lançamento in natura a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou caçambas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Art. 8º - As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos deverão promover ações de comunicação, orientação e campanhas educativas acerca dos riscos ambientais causados pelo descarte incorreto destes produtos, considerados resíduos tóxicos e os respectivos procedimentos aos municípios, esclarecendo-lhes sobre a relevância desta medida.

Art. 9º - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por infringência;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Parágrafo 1º - É possível a cumulação de multas, no caso de haver infração a mais de uma obrigação prevista nesta lei.

Parágrafo 2º - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas referidas neste artigo serão destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente (FAMMA) do município de Montes Claros.



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

Art. 10º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até sessenta dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de maio de 2018


Soter Magno Carmo
Vereador 2017/2020



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise versa sobre o correto descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário.

Trata-se de tema de extrema relevância para a saúde pública e a proteção do meio ambiente, devendo ser regulamentado de maneira eficaz, uma vez que o poder público tem o dever de assegurar a todos os cidadãos um ambiente cada vez mais saudável e ecologicamente equilibrado.

O descarte irregular destes medicamentos pode ocasionar sérios problemas de saúde, pois muitas substâncias químicas presentes nestes são extremamente nocivas para o ser humano e para a natureza.

Também devemos levar em consideração que quando dispensamos estes produtos em locais inadequados, tais como no lixo comum, aterros sanitários, lotes vagos ou vaso sanitário, estamos contribuindo para a contaminação da água e do solo, gerando cada vez mais prejuízos ao meio ambiente e aos cidadãos.

A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) inovou, de forma brilhante, instituindo importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, dentre os quais se destacam os da logística reversa, destinação final ambientalmente adequada e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Todos estes serviram de parâmetro para a elaboração do presente projeto de lei.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Legislação que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo, por se tratar de assunto de interesse local, conforme o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Mediante o exposto solicitamos aos nobres Membros do Poder Legislativo Municipal, que aprovem a matéria inclusa, por haver interesse público e social.



Soter Magno Carmo
Vereador 2017/2020



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 48/2018 QUE "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário e dá outras providências." de autoria do Vereador Soter Magno do Carmo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo a implementação de pontos de coleta e destinação de medicamentos vencidos ou não no município.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente.

Não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de maio de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 48/2018

AUTOR: Sóter Magno Carmo

MATÉRIA: “Dispõe sobre o Descarte de Medicamentos Vencidos ou Não Utilizados, de Uso Humano ou Veterinário e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/05/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/05/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em análise, versa sobre descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário.

Nos termos do art. 1º do PL, os pontos de vendas de medicamentos devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos e não utilizados, de uso humano ou veterinário e dar a estes a destinação que minimizam os riscos ao meio ambiente.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local e não incide em vício de iniciativa, tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que é obrigação do Município proteger o meio ambiente.

Assim sendo, a presente proposição não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 48/2018

AUTOR: Sóter Magno Carmo

MATÉRIA: "Dispõe sobre o Descarte de Medicamentos Vencidos ou Não Utilizados, de Uso Humano ou Veterinário e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/05/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/05/2018.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em análise, versa sobre descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados, de uso humano ou veterinário.

O art. 1º da referida proposição dispõe que os pontos de vendas de medicamentos devem disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos e não utilizados, de uso humano ou veterinário e dar a estes a destinação que minimizam os riscos ao meio ambiente.

No mérito, esta Comissão considera a matéria relevante, tendo em vista que o descarte inadequado destes medicamentos podem causar sérios riscos à saúde pública e a proteção ao meio ambiente.

Ademais, insta salientar que a legislação federal, em especial a Lei 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituiu, a logística reversa como instrumento de destinação adequada e responsabilidade compartilhada no descarte final desses produtos.

Assim sendo, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2018.

Vice-Presidente : Ver. Maria das Graças

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares:

SuplentePresidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia